



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600445-71.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

Recorrente: MANUELA NAIR BECKER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL .ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO (ART. 42, II, RES. TSE Nº 23.607/19). DESCUMPRIMENTO DE REGRA OBJETIVA QUE VISA PRESERVAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA. MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MANUELA NAIR BECKER, candidata diplomada suplente¹ ao cargo de vereador de Tiradentes do Sul, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas aos recursos arrecadados e aplicados na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001903778/2024/87963>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por MANUELA NAIR BECKER, candidata ao cargo de VEREADOR de TIRADENTES DO SUL - RS, nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Determino o imediato recolhimento da importância apontada como irregular, ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019. (ID 45815509)

A sentença de desaprovação, **acolhendo o parecer do MPE com atuação no 1º grau** (ID 45815507), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45815503), referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante se extrai deste trecho:

(...) 1. Da irregularidade na comprovação de gastos quitados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Para evitar desnecessária tautologia, transcrevo abaixo o apontamento constante na página 4 do Parecer Conclusivo:

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.250,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.945,00, em R\$ 1.661,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Efetivamente verifica-se a extrapolação do limite permitido para realização de despesas com aluguel de veículo, contrariando o que determina a legislação vigente, evidenciando-se a irregularidade. A candidata justificou-se dizendo:

"Ocorre que conforme comprovam os créditos do FEFC, o valor do crédito de R\$ 2.500,00 somente foi creditado no dia 04/09; ou seja, nos dias finais de campanha, não tendo mais tempo hábil para contratação de outras ações de impulsionamento de conteúdo ou atividades de militância ou mobilização de rua, a não ser a locação de um veículo para desenvolver visitas e distribuição de materiais impressos diretamente nas residências dos eleitores que são na sua maioria pessoas do interior do município." (ID 125200139).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A manifestação não altera juridicamente a irregularidade cometida, cabendo a devolução do valor de R\$ 1.661,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução n. 23.607/2019.

Assim, não comprovada na forma legal a despesa realizada, devido à extrapolação do limite, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Dessa forma, analisada a irregularidade, passo a realizar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. No caso dos presentes autos a irregularidade totaliza **R\$ 1.661,00** e perfaz **51,18%** dos recursos advindos, ou seja, está além tanto do montante de R\$ 1.064,10 quanto do percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas. (...)

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** para “parar as irregularidades apontadas, aprovando com ressalvas à presente PCE”, com base em motivos que podem ser sintetizados nestes trechos:

(...) A presente sentença não pode prosperar, pois esta contraria a prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos autos, e não acompanha as decisões majoritárias dos nossos Tribunais Eleitorais, que conforme jurisprudências doravante relatadas coadunam com nosso entendimento, aceitando e concordando que as diferenças para conseguir atingir o eleitorado com determinadas propagandas e ações de campanha são extremamente distintas nas grandes cidades comparadas ao nosso pequeno município do interior, sem meios de comunicação, a exemplo de rádios e jornais, além de ser majoritariamente formado de agricultores familiar que não possuem acesso às redes sociais ou páginas de internet.

Neste sentido, a campanha neste local é completamente diferente de centro urbanos, onde um recurso gasto com impulsionamento de conteúdo ou uma mobilização de rua, ou atividades de militância conseguem atingir grande número de eleitores, enquanto aqui em nosso diminuto município, somente o contato direto, uma visita do candidato ou de seus apoiadores aos eleitores vai conseguir convencê-los a depositar sua confiança naquele candidato.

Portanto a opção para gastar os recursos de campanha em locação de veículos foi a alternativa encontrada pela candidata para conseguir atingir o maior número de eleitores através das visitas domiciliares do candidato e de seus apoiadores e familiares, pois qualquer outra atividade política não teria o alcance que julgava necessário. Aduziu ainda, a e. Julgadora, que “a manifestação de defesa não altera juridicamente a irregularidade cometida, cabendo a devolução do valor apontado ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução n. 23.607/2019.

(...)

Tal decisão deve ser reformada, tendo por base as inúmeras decisões de Tribunais pátrios, como seguem:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO, DESAPROVAÇÃO. RECURSO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, II). CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. In casu, a omissão relativa a apenas um gasto eleitoral, de pequena monta, **configurando meramente 6,1%** (seis vírgula um por cento) do total da prestação de contas em tela, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que incidentes todos os seus requisitos. 2. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, “afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas.” (Precedente: Prestação de Contas nº aprovar com ressalvas as contas da candidata. 929- 38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.12.2014).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Quanto aos gastos com recursos do FEFC, a recorrente apresentou justificativa no sentido de que em municípios pequenos, sem meios de comunicação e com população majoritariamente de agricultores sem acesso à internet, a campanha eleitoral difere das grandes cidades. Enquanto nos centros urbanos ações como impulsionamento de conteúdo na internet atingem muitos eleitores, no interior o contato direto é essencial. Por isso, a candidata optou por investir na locação de veículos para facilitar visitas domiciliares, já que esse era o meio mais eficaz de alcançar e convencer os eleitores.

A legislação eleitoral define os limites de gastos de campanha, incluindo as **despesas com locação de veículos**, as quais não podem ultrapassar 20% do total dos dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Essa limitação é **regra objetiva**² que visa **garantir o equilíbrio na disputa eleitoral**, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Realmente, o excesso de gastos em locação de automóvel, além de sugerir o uso de recursos não declarados em outras finalidades, pode aumentar significativamente a presença física do candidato em eventos e comunidades, influenciando a percepção do eleitorado e colocando-o em posição favorável em relação a **candidato do mesmo município** que tenha observado o teto. Portanto, **a explicação não deve prevalecer sobre a norma de caráter objetivo que busca preservar a equidade do pleito**. O (bom) argumento da candidata sobre as peculiaridades envolvendo município pequeno só poderia ser acolhido se aplicável a todos os candidatos e isso, só a norma poderia fazer. Quando o Poder Judiciário faz esse tipo de distinção em casos concretos, quebra a isonomia.

As irregularidades atingem o montante de R\$ 1.661,00, correspondente a 51,18% das receitas, ficando assim em patamar superior a 10% e

² Nesse sentido: "(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha" (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do que R\$ 1.064,10, que **não admite a aprovação com ressalvas, porquanto abrange grande parcela das contas.**

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprova as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.661,00 (com juros e atualização) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN